

PROCESSO N°
95/12

REG. PROC. N°
06

FL. 1
FOLHA N°
01



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/12

Altera o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme

Autor: de Osvair Antunes da Silva

Emenda

AUTUAÇÃO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012
autuo o P.R. nº 07/12.

Eu,

mo

, subscrevi



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 07 /2012

Altera o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N.º 983 L.N.º 31 Fls. 161
Recebido em 24/10/2012

me
FUNCIONÁRIO

Art. 1º. Revogam-se a alínea “c” do inciso II do artigo 23; o inciso VI do artigo 76; a alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 208; o artigo 331; todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Art. 2º. A alínea “c” do inciso III do Artigo 23 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“c) fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia dez de setembro do último ano da legislatura;”.

Art. 3º. A alínea “b” do parágrafo 1º do Artigo 209 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“b) fixação do subsídio dos Vereadores;”.

Art. 4º. O Artigo 325-A do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“**Art. 325-A** - Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, com observância da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.”.

Art. 5º. O parágrafo 2º do Artigo 326 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“**Parágrafo 2º** - A ausência da fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.”

Art. 6º. O Parágrafo 1º do Artigo 333 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“**Parágrafo 1º**. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo, sendo que o orçamento legislativo só arcará com a licença por

D.D.B

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 9514-2

fls 01, do Registro de Processo nº 06

Leme, 24 de outubro de 20 12

Funcionário mg



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

moléstia até o 15º dia, ficando os dias posteriores a cargo do regime previdenciário.”

Art. 7º. O “caput” do Artigo 357 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“Art. 357 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio condigno, fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, com a observância da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.”

Art. 8º. O Artigo 358 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“Art. 358 – Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispendo sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a Legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.”

Parágrafo único. Caso não haja aprovação da Lei a que se refere este artigo até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.”.

Art. 9º. O Artigo 359 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

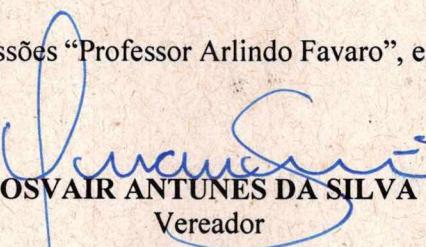
“Art. 359 – A ausência de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica na prorrogação automática da Lei que os fixou para a Legislatura anterior.”

Art. 10. O Artigo 360 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“Art. 360 – Durante a Legislatura os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderão ser alterados, sendo garantida, porém, a sua revisão geral anual.”

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 01º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões “Professor Arlindo Favaro”, em 22 de outubro de 2012.


OSVALDO ANTUNES DA SILVA

Vereador

D.D.B



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em questão busca a atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme, bem como a sua compatibilização com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vejamos, então, as mudanças:

- As revogações da alínea “c” do inciso II do artigo 23 e da alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 208, bem com as novas redações dos artigos 357/360, são necessárias, pois os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito não podem ser fixados por Decreto Legislativo, mas por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

- A revogação do inciso VI do artigo 76 se mostra adequada, pois a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle não se encontra instituída no âmbito da Câmara Municipal, apesar do referido inciso ter sido incluído pela Resolução nº 262/2008. Tal Comissão, em síntese, teria as mesmas atribuições da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

- A revogação do artigo 331, as novas redações da alínea “c” do inciso III do Artigo 23, da alínea “b” do parágrafo 1º do Artigo 209 e do parágrafo 2º do Artigo 326 são cabíveis, porque não há verba de representação no âmbito da Câmara Municipal. Ademais, tal verba é considerada não adequada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista que o subsídio deve ser fixado em parcela única.

- A nova redação do Artigo 325-A troca a palavra “remuneração” pelo termo técnico “subsídio”, além de excluir a expressão “Emenda Constitucional 19, de 4.6.98”, a qual, em certos dispositivos constitucionais, foi superada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

- O Parágrafo 1º do Artigo 333 necessita ser mudado, a fim de que se especifique que a licença-saúde do Edil, a partir do 16º dia, será bancada pelo respectivo regime previdenciário e não mais pelo orçamento legislativo. Tal modificação se coaduna com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme página 23 do Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores” (cópia anexa).

Dessa forma, submeto o presente Projeto de Resolução a esta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado nos termos regimentais, entendendo ser necessária a atualização e regularização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme.


OSVALDO ANTUNES DA SILVA
Vereador

D.D.B

Ainda, precisa a Casa Municipal de Leis publicar, todo ano, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º da CF).

5.6. LICENÇA DO VEREADOR *→ mudar R I*

A licença-saúde do Edil, a partir do 16º dia, será bancada pelo respectivo regime previdenciário; não mais pelo orçamento legislativo.

5.7. AS DESPESAS IMPRÓPRIAS

As despesas impróprias ressentem-se de interesse público; a imensa parte dos contribuintes, se pudessem, vetaria o uso de dinheiro público na aquisição de certos bens e serviços.

Esses gastos ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70, I da CF), ensinando, por isso, juízo de irregularidade nas contas submetidas a julgamento desta Corte⁸; é assim porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, "c" da Lei Orgânica). De mais a mais, deve o Responsável devolver, ao erário local, o correspondente valor, devidamente corrigido.

Já, no balanço sujeito a Parecer Prévio: o do Prefeito, as despesas impróprias resultam abertura de processos apartados. Assim se dá porque as contas dos Chefes do Executivo têm prazo certo de apreciação⁹.

Em regra, tem esta Corte avaliado impróprias as seguintes despesas:

- ✖ Falta de modicidade nos gastos em viagem oficial (número despropositado de participantes; gasto exagerado com refeições e hospedagem).
- ✖ Subvenção a entidades sociais, ajuda a pessoas carentes, locomoção de pacientes, visto que tais gastos são da exclusiva competência do Executivo.
- ✖ Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em afronta ao art. 37, § 1º da Constituição.
- ✖ Pagamento de multas pessoais de trânsito, ou seja, as que não se referem à má conservação do veículo oficial.
- Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.
- ✖ Gastos excessivos com telefonia celular.
- ✖ Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal, entre outros brindes.
- ✖ Festas de confraternização dos funcionários públicos.
- ✖ Assinatura de TV a cabo e revistas que não veiculam temas ligados à Administração Pública.

6. AS VEDAÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

6.1. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1.1. Não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal
Assim dispõe tal dispositivo:

8 meses = abril

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

⁸ Balanços do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, bem assim das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

⁹ Governador: 60 dias após o recebimento da conta; Prefeitos: até o final do ano seguinte ao do recebimento da conta.

RESOLUÇÃO N° 144, DE 10 DE ABRIL DE 1995 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme

Atualizado até a Resolução nº 306/12

Eu, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme - SP, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal de Leme, Estado de São Paulo, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal e à Constituição do Estado de São Paulo,

RESOLVE :

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme - SP passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - A Mesa apresentará projeto de Resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 180 dias após a edição desta Resolução.

Art. 3º - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o anexo Regimento.

Art. 4º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Resolução n.º 130 de 27/09/1990, até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução n.º 130, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

Art. 5º - Ficam mantidas, até o final da Legislatura em curso, as Lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se a Resolução n.º 130, suas alterações e demais disposições em contrário.

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL - CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CAMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Parágrafo 5º - A eleição para os cargos da Mesa Diretora e Comissões Permanentes, bem como o escrutínio e o sorteio caso haja empate, deverão realizar-se sempre em sessão única. (Resolução nº 229/06)

Art. 19 - A Mesa cujo mandato está encerrando, continuará na direção da Câmara até a posse da nova Mesa que ocorrerá no primeiro dia útil do mês de Janeiro.

Art. 20 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora pré-fixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 21 - Os membros da Mesa não ficarão impedidos de fazer parte das lideranças partidárias.

CAPÍTULO II - DA COMPETENCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 - A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes;

I - propor Projetos de Lei nos termos do que dispõe o art. 61, "caput" da Constituição Federal;

II - propor Projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a Legislatura subsequente, sem prejuízo de iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia dez de setembro do último ano da legislação;

III - propor Projetos de Resolução dispendo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) concessão de licenças aos Vereadores, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei Orgânica Municipal;

c) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia dez de setembro do último ano da legislatura;

IV - propor ação de constitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emenda a LOM;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal;

XII – Revogado (**Resolução nº 306, de 19 de junho de 2012**).

XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedidos de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, e, fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XV - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVI - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XVII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

Parágrafo 2º - Na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas dos partidos políticos que integram a Câmara.

Art. 72 – No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado. (Resolução nº 239/07)

Art. 73 – O Vereador poderá no máximo ser eleito para duas Comissões Permanentes.

Art. 74 – O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 75 – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

SEÇÃO II - DA COMPETENCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 76 - As Comissões Permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma de 3 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Saúde e Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do solo;

VI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, à qual, sem prejuízo da obrigação específica das demais comissões, compete: (Resolução nº 262/08)

1. Emitir parecer sobre projetos de lei que tratam do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, observando a participação da sociedade nos moldes do art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, bem como sobre matéria tributária, créditos adicionais, empréstimos, prestações de contas, destacadamente as apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara e seus pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado; (Resolução nº 262/08)
2. Exercer o acompanhamento da execução orçamentária e as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais, patrimoniais e de gestão da execução das políticas públicas, programas de obras e planos de desenvolvimento do Município e dos entes da administração direta e indireta, bem como da arrecadação, proporcionando a transparência da gestão fiscal; (Resolução nº 262/08)
3. Receber denúncias e reclamações de vereadores e dos demais cidadãos referentes ao gerenciamento das verbas públicas devendo tomar medidas

administrativas para apreciar as supostas irregularidades; (Resolução nº 262/08)

4. Viabilizar a divulgação das contas públicas aos contribuintes, ficando à disposição destes na sede do Poder, para exame, apreciação e questionamentos nos termos da Constituição Federal, art. 31, § 3º, e art. 49, da Lei Complementar nº 101/00. (Resolução nº 262/08)

Art. 77 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentado, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) Substitutivos ou Emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - realizar audiências públicas;

V - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício de suas funções fiscalizadoras da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

VII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco" os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

VIII - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação.

Parágrafo 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator designado ou quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

Parágrafo 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 78 - É da competência específica:

Parágrafo 2º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

Parágrafo 3º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de Lei para aos quais se exija aprovação por “quorum” qualificado.

Parágrafo 5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso, nem se aplicam aos projetos de códigos.

Parágrafo 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 204 - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 205 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 206 - Os projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 207 - São de iniciativa popular os projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 208 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;

- c) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Parágrafo 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 209 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução;

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) a cassação de mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - os projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS RECURSOS

Art. 210 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

SEÇÃO I - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 325A - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados o critério na Lei Orgânica do Município e os limites estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 19, de 4.6.98.

Art. 326 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Parágrafo 2º - A ausência da fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

Parágrafo 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autentica da publicação oficial daquele índice.

Art. 327 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 328 - A remuneração dos Vereadores sofrerá descontos proporcionais ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do art. 332, deste Regimento.

Art. 329 - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentas ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 330 – Não será subvencionada viagem de Vereador ao Exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 333, inciso II, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

SUBSEÇÃO I - DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CAMARA

Art. 331 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação idêntica àquela fixada para o Prefeito.

Parágrafo 1º - A verba de representação do Presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 15 (quinze) dias antes das eleições.

Parágrafo 2º - O Projeto de Resolução de fixação de verba de representação do Presidente poderá ser apresentado por qualquer Vereador, por Comissão, ou pela Mesa.

SEÇÃO II - DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 332 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I - doença;
- II - nojo ou gala.

Parágrafo 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará, nos termos do artigo 26, VI, "i" deste Regimento.

Art. 333 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a Lei;
- V - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

Parágrafo 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

Parágrafo 3º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Parágrafo 4º - No caso de inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Artigo 334 - O requerimento de licença de Vereador, deverá ser fundamentado e dirigido ao Presidente da Câmara, que analisando o pedido decidirá sobre o deferimento ou indeferimento da licença solicitada. (Resolução nº 152/95)

Parágrafo 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais Leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população

Parágrafo 1º - Antes da posse o Prefeito se desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

Parágrafo 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Parágrafo 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 357 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar no que lhe é subseqüente, obedecido o critério definido na Lei Orgânica do Município e observados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único - Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 358 - Caberá à Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo 1º - Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Art. 359 - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

Art. 360 - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 361 - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

A Assessoria Legislativa
para parecer em 24/10/12
Presidente
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 07/12

EMENTA: Altera o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme

AUTORIA: Vereador Osvair Antunes da Silva.

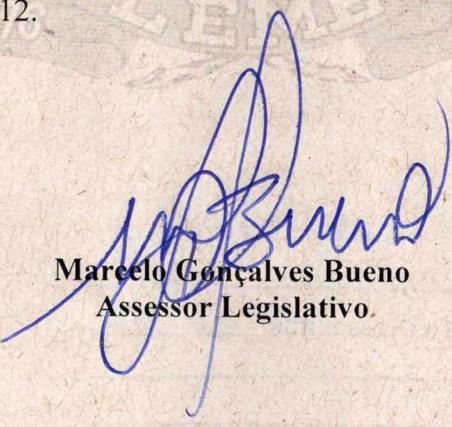
PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Resolução está bem redigido e instruído, estando em condições de tramitar pela Casa.

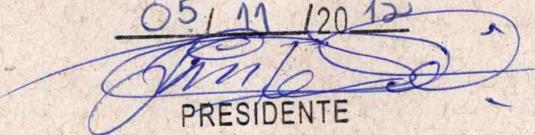
S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”,
em 01 de novembro de 2012.


Marcelo Gonçalves Bueno
Assessor Legislativo

Ao Expediente

05/11/2012


PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 05/11/12

VISTA

Em 06 de novembro de 2012

Com vista as comissões

Funcionário mjt

JUNTADA

Em 13 de novembro de 2012

Faço juntada a estes autos do pauar

Funcionário mjt



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2012

EMENTA: Altera o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

AUTORIA: Vereador Osvair Antunes da Silva.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Resolução, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Osvair Antunes da Silva, que visa a atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a alteração e a revogação de dispositivos, bem como a sua compatibilização com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Vereador Osvair Antunes da Silva, tendo em vista que:

“- As revogações da alínea “c” do inciso II do artigo 23 e da alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 208, bem com as novas redações dos artigos 357/360, são necessárias, pois os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito não podem ser fixados por Decreto Legislativo, mas por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

D.D.B



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- A revogação do inciso VI do artigo 76 se mostra adequada, pois a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle não se encontra instituída no âmbito da Câmara Municipal, apesar do referido inciso ter sido incluído pela Resolução nº 262/2008. Tal Comissão, em síntese, teria as mesmas atribuições da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

- A revogação do artigo 331, as novas redações da alínea “c” do inciso III do Artigo 23, da alínea “b” do parágrafo 1º do Artigo 209 e do parágrafo 2º do Artigo 326 são cabíveis, porque não há verba de representação no âmbito da Câmara Municipal. Ademais, tal verba é considerada não adequada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista que o subsídio deve ser fixado em parcela única.

- A nova redação do Artigo 325-A troca a palavra “remuneração” pelo termo técnico “subsídio”, além de excluir a expressão “Emenda Constitucional 19, de 4.6.98”, a qual, em certos dispositivos constitucionais, foi superada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

- O Parágrafo 1º do Artigo 333 necessita ser mudado, a fim de que se especifique que a licença-saúde do Edil, a partir do 16º dia, será bancada pelo respectivo regime previdenciário e não mais pelo orçamento legislativo. Tal modificação se coaduna com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme página 23 do Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores”.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica

D.D.B



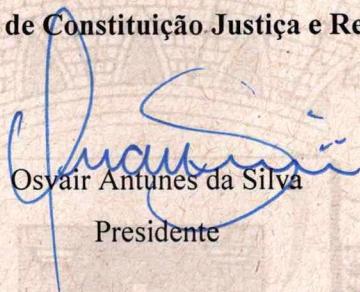
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

do Município. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Resolução em questão.

4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emite o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Resolução em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 13 de novembro de 2012.

Comissão de Constituição Justiça e Redação



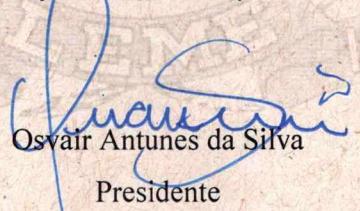
Osvair Antunes da Silva
Presidente

Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente



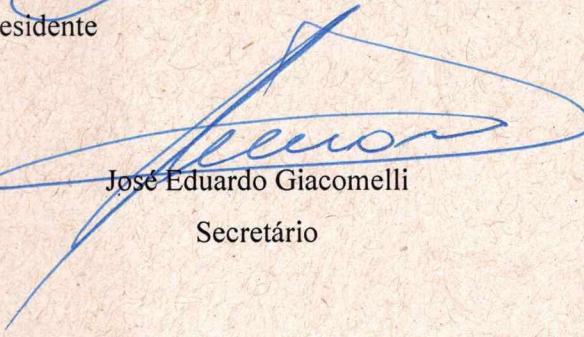
José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Osvair Antunes da Silva
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente



José Eduardo Giacomelli
Secretário

D.D.B

JUNTADA

Em 10 de dezembro de 2012
raço juntada a estes autos dar emendas
supressiva nº 01 e aditiva nº 01

Funcionário mg

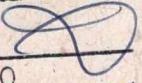


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2012

EMENTA: Altera o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

AUTORIA: Vereador José Eduardo Giacomelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 1068 N.º 32 Fls. 100
Recebido em 26/11/2012

FUNCIONÁRIO

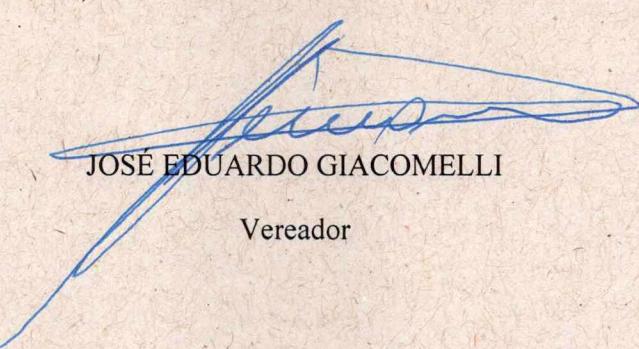
EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Art. 1º. No artigo 2º do presente Projeto de Resolução, suprima-se a expressão “até o dia dez de setembro do último ano da legislatura”.

Art. 2º. No artigo 8º do presente Projeto de Resolução, suprima-se a expressão “até 30 (trinta) dias antes das eleições”.

Art. 3º. No artigo 8º do presente Projeto de Resolução, suprima-se o inteiro teor do parágrafo único do artigo 358 do Regimento Interno.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Fávaro, em 23 de novembro de 2012.


JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Vereador

D.D.B



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2012

EMENTA: Altera Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

AUTORIA: Osvair Antunes da Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 9913 L. N.º 31 Fls 171
Recebido em 10/12/2012

[Signature]

FUNCTIONÁRIO

EMENDA ADITIVA N° 01

Acresça-se o artigo 10-A ao Projeto de Resolução nº 07/12, com a seguinte redação:

Art. 10-A. O “caput” do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“**Art. 24** – As decisões da Mesa serão tomadas sempre pelo voto do Presidente e de pelo menos mais 2 (dois) de seus membros”.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Fávaro, em 10 de dezembro de 2012.

[Signature]
José Eduardo Giacomelli

Vereador

D.D.B

XVIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XIX - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em um Vereador para cada partido com assento à Casa;

XX - abrir, mediante ato, sindicância e processos administrativos e aplicar penalidades;

XXI - atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXII - assinar os atos da Mesa.

Parágrafo 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação e cada Legislatura.

Parágrafo 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24 – As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus Membros. (Resolução nº 247/07)

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 25 - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I – Quanto às Sessões

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e da correspondência e comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

[Handwritten signature]
10/12/2012

PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/12 aprovado por unanimidade em votação
única, acatando-se as emendas Supressiva nº 01 e Aditiva nº 01.

Em 10 de dezembro de 2012.

João Marcos Demétrio

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução nº 07/12.

Altera o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Revogam-se a alínea "c" do inciso II do artigo 23; o inciso VI do artigo 76; a alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 208; o artigo 331; todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Art. 2º - A alínea "c" do inciso III do Artigo 23 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

"c) fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;".

Art. 3º - A alínea "b" do parágrafo 1º do Artigo 209 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

"b) fixação do subsídio dos Vereadores;".

Art. 4º - O Artigo 325-A do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

"**Art. 325-A** - Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, com observância da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal."

Art. 5º - O parágrafo 2º do Artigo 326 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

"**Parágrafo 2º** - A ausência da fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior."

Art. 6º - O Parágrafo 1º do Artigo 333 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

"**Parágrafo 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo, sendo que o orçamento legislativo só arcará com a licença por moléstia até o 15º dia, ficando os dias posteriores a cargo do regime previdenciário."



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O “caput” do Artigo 357 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“**Art. 357** - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio condigno, fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, com a observância da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.”

Art. 8º - O Artigo 358 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“**Art. 358** - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispendo sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.”

Art. 9º - O Artigo 359 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“**Art. 359** - A ausência de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica na prorrogação automática da Lei que os fixou para a legislatura anterior.”

Art. 10 - O Artigo 360 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

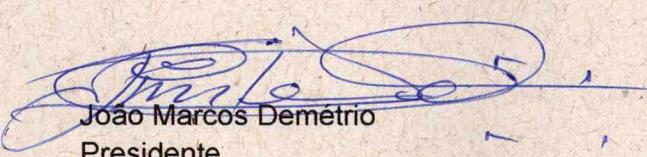
“**Art. 360** - Durante a Legislatura os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderão ser alterados, sendo garantida, porém, a sua revisão geral anual.”

Art. 10-A - O “caput” do artigo 24 do Regimento Interno a Câmara de Vereadores do Município de Leme passará a possuir a seguinte redação:

“**Art. 24** - As decisões da Mesa serão tomadas sempre pelo voto do Presidente e de pelo menos mais 2 (dois) de seus membros”.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor em 01º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 11 de dezembro de 2.012.


João Marcos Demétrio
Presidente